

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.12.28.01 SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 01.722.296/0001-17, com sede social na Av. Presidente Costa e Silva, n° 2382, bairro Mondubim, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.752-694, neste ato devidamente representada pelo Sr. José Sales Silveira D. Almeida, inscrito no CPF de n° 619.235.833-87, na condição de diretor presidente.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu no dia 15 de janeiro de 2024, por e-mail, o Pedido de Impugnação da citada empresa, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

As razões impugnatórias abordam unicamente a modalidade licitatória escolhida por considerar equivocada a opção por realizar o citado pregão na forma presencial, quando considera que para todos os envolvidos o melhor seria o pregão na forma eletrônica.

Com o objetivo de defender seu ponto de vista, a impugnante apresenta as seguintes argumentações.

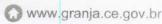
A sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. É preferencial, sendo obrigatória a justificativa para o uso na forma presencial.

[...]

















O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades, como é o caso da ora impugnante.

A menor abrangência de participantes nas licitações presenciais também pode dar azo à colusão entre os licitantes, na medida em que os fornecedores locais podem ter prévio conhecimento dos seus possíveis concorrentes, o que permitiria a realização de acordos espúrios entre os integrantes do torneio para a divisão de lucros na contratação. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.

Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante, o que desaconselharia o uso de licitação presencial.

Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativa economia no prazo de processamento da licitação, bem como a eliminação de potenciais erros pelo pregoeiro.

Em suma, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas. Tais gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.

Outro aspecto do pregão eletrônico a ser destacado é que este possibilita maior transparência e controle social da contratação, pois todos os documentos e procedimentos da licitação podem ser disponibilizados para consulta na internet.

Assim, não é lógico que o Poder Público continue indefinidamente realizando suas aquisições sem o emprego de um e-marketplace público, o qual, sem maiores digressões, é uma das direções do novo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

















Então, sendo esta a narração abreviada das razões impugnatórias, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

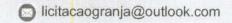
A princípio, faz-se saber que a justificativa prévia para a escolha do pregão na forma presencial já consta originalmente no Termo de Referência, anexo I do edital, item 2.1, o qual citamos abaixo, a título de conhecimento.

2.1 CRITÉRIO ADOTADO PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO, FORMA "PRESENCIAL" DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, CONFORME JUSTIFICATIVAS QUE SEGUEM:

- a) Como se sabe, ao promover pregão presencial à Administração proporciona aos interessados, na sessão, a oportunidade de discutir, sanar dúvidas e esclarecer pontos importantes e controversos à licitação e impossíveis de serem debatidos no curso de uma sessão eletrônica, bem como, quanto ao prazo e locais de fornecimento, das condições da garantia do conjunto dos produtos adquiridos, o risco do não fornecimento dos produtos e o atraso no fornecimento dos produtos, a fim e evitar desnecessários e imensuráveis prejuízos futuros. A possibilidade do exame e análise da documentação exigida e que credencia os participantes, é outra questão fundamental e que dá segurança ao Pregoeiro, Comissão de Apoio e ao certame.
- a.1) Realizando esta sessão na forma presencial, terá o Pregoeiro a oportunidade de permitir e proporcionar os esclarecimentos e questionamentos aos proponentes, momento em que poderão ser saneadas dúvidas, discutidas divergências, firmados pontos fundamentais, além de outras questões necessárias à contratação em pauta.
- b) A contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pelos entes da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade.

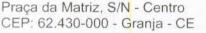
Além disso, é imprescindível informar que, neste pregão, apesar de haver recurso federal em sua previsão orçamentária, <u>o repasse dele não se deu por transferência voluntária</u>, como convênio ou contrato de repasse, mas sim por transferência normatizada















do SUS, de repasse obrigatório, sendo isso o suficiente para tornar inaplicável, neste caso, a obrigatoriedade imposta pelo art. 1°, §3°¹, do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Ademais, embora seja de nosso conhecimento que os processos licitatórios sejam atualmente processados de forma eletrônica, ressalta-se que o pregão em análise ainda é regido na égide da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93, normas estas que ainda não previam a obrigatoriedade do pregão na forma eletrônica, como regra.

Por fim, reitera-se que, embora não exigisse, nas leis que instruíram o pregão impugnado, a obrigatoriedade pela forma eletrônica, ainda assim foi informado desde o início do certame as razões pelas quais a Administração optou pela escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sendo isto o suficiente para a manutenção deste pregão na forma em que foi escolhido, uma vez que, conforme demonstrou-se, esta opção não afronta as leis que regem o edital.

Deste modo, conclui-se a análise meritória do assunto impugnado, ao passo que segue para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17, em razão da sua tempestividade. para no mérito conceder-lhe IMPROVIMENTO, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J. Esta é a decisão. GRANJA(CE), 18 DE JANEIRO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA

William Rocha Ces

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



